



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008079-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante COGUMELOS ORGÂNICOS LTDA, é agravado DENIS ANDRADE PESCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32457

Agravo de Instrumento nº 2008079-60.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Agravante: Cogumelos Orgânicos Ltda

Agravado: Denis Andrade Pesci

Interessados: Valente Investimento Imobiliários Ltda, Sergio Loureiro Valente, Ivan Moraes Risi, Marcio de Oliveira Risi e Escola de Natação e Ginástica Bioswim Ltda.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA ACOLHIDO PARA INCLUSÃO DA AGRAVANTE NO INCIDENTE ORIGINÁRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO NO IDPJ. A.R. DEVOLVIDO COM ANOTAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. PARCIAL PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, após inclusão da coexecutada no polo passivo por desconconsideração inversa da personalidade jurídica. A coexecutada alega nulidade de citação, prescrição e exceção de contrato não cumprido.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da citação no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir: 1. Reconhecida a nulidade da citação por edital no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não esgotadas as tentativas de localização da empresa ou de sua sócia para realização da citação pessoal. 2. Necessidade de nova citação suprida pelo comparecimento espontâneo da requerida, que terá novo prazo para contestação, a se iniciar após intimação em 1ª instância. 3. Demais argumentos deduzidos no recurso prejudicados, em razão do reconhecimento de nulidade da citação no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ensejando necessidade de nova e oportuna análise pelo MM. Juízo a quo.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para reconhecer a nulidade da citação editalícia e determinar o prosseguimento do incidente com novo prazo para contestação. Tese de julgamento: 1. A nulidade de citação por edital deve ser reconhecida quando não esgotadas as tentativas de localização da ré/agravante, para citação pessoal.

Legislação Citada: CPC, arts. 239, §1º, 242, 301, 525, §1º, I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 597/598 dos originais, que, em incidente de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela coexecutada/agravante, incluída no polo passivo após procedência de pedido de desconconsideração inversa de personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 368/424 - Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposto pela executada *Cogumelos Orgânicos Ltda.* arguindo nulidade de citação nos autos que deferira a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, incluindo-lhe no polo passivo do presente expediente. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição quanto à desconconsideração e, por fim, a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta, por fim, seja reconhecida exceção de contrato não cumprido.

Os exequentes se manifestaram (fls. 440/455), juntando documentos (fls.456/573).

Oportunizado o contraditório (fl. 574), a executada veio aos autos (fls.577/584).

Relatado brevemente o necessário.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, anote-se que o presente cumprimento de sentença, como o próprio nome já indica, tem como escopo o cumprimento de obrigação materializada no título executivo judicial, de modo que não há possibilidade de discussão de questões demérito, conforme deseja a executada, a exemplo das teses aventadas quanto à exceção de contrato não cumprido ou aplicação de cláusulas de contrato outrora entabulado entre as partes, posto tratar-se de matérias acobertadas pelo manto da preclusão.

Quanto à nulidade de citação no presente expediente, bem assim nos autos de número 0004992-25.2021.8.26.0048, que cuida de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica que culminou na inclusão da executada nestes autos, não verifico quaisquer irregularidades. Nesse sentido, inclusive, naqueles autos, houvera pesquisa de endereços da requerida pelas ferramentas disponíveis ao judiciário, sendo certo que não fora localizada, esgotando-se, assim, os meios para sua localização, o que autoriza a citação ficta.

Da mesma forma, não há falar em nulidades no presente expediente. Frise-se que é dever da pessoa jurídica manter seus endereços atualizados.

De igual sorte, AFASTO a alegação de prescrição da demanda, já que conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores não há falar em prazo decadencial em tutela de cunho constitutivo. Assim, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pode ser requerido a qualquer momento.

No mais, também inexistente prescrição intercorrente.

Pese o esforço argumentativo da executada, fato é que em nenhum momento os exequentes deixaram de buscar, incessantemente, a satisfação de seu crédito, tendo, inclusive, iniciado o incidente que culminou em sua inclusão no presente expediente.

Houvera, ademais, penhora de cotas sociais em nome do executado *Sérgio Loureiro*, a demonstrar que não existe qualquer requisito apto a que se reconheça a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação, nos termos da fundamentação retro.

Manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Publique-se. Intime-se.” (destaques no original)

Insurge-se a coexecutada COGUMELOS ORGÂNICOS LTDA, alegando, de início, que não há que se falar em preclusão da matéria discutida na fase de conhecimento, pois só pode se manifestar nos autos agora, após sua inclusão no polo passivo da execução, em razão de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. Assim, em respeito ao disposto nos arts. 7º, 9º e 10 do CPC, deve-lhe ser permitida a discussão de tais matérias, inclusive a alegação da exceção de contrato não cumprido.

Além disso, sustenta a nulidade de citação/intimação no incidente de desconconsideração de personalidade jurídica nº 0004992-25.2021.8.26.0048 (IDPJ), pois após duas tentativas de citação postal da pessoa jurídica, deferiu-se a citação por edital, que é medida excepcional e só pode ocorrer quando o devedor estiver em local incerto e não sabido e estiverem esgotados os meios de sua localização. Entende que deveria ter sido tentada ao menos a citação via Oficial de Justiça antes de proceder-se à citação editalícia, de acordo com o art. 249 do CPC. Portanto, pretende a anulação dos atos citatórios tanto da fase de conhecimento quanto do IDPJ, com restituição de prazo para resposta.

Aduz, ainda, que incide no caso concreto a prescrição para o exercício do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, que deve ser contabilizado no mesmo prazo da ação de cobrança, conforme art. 206, §5º, do Código Civil e súmula 150 do STF (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*”). Dessa forma, tendo o incidente originário sido instaurado em face de SÉRGIO LOUREIRO VALENTE (coexecutado) em 15/07/2016 e o IDPJ sido protocolado em 13/10/2021, com cinco anos três meses e vinte e nove dias de intervalo, resta prescrita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pretensão de inclusão da coexecutada/agravante no polo passivo do cumprimento de sentença.

Prossegue, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, eis que o incidente originário corre há mais de oito anos, sendo certo que, por diversas oportunidades, o feito restou sem andamento, em razão da desídia do exequente/agravado. Destaca que entre fevereiro de 2019 e setembro de 2023 o incidente ficou paralisado, sem notícia de andamento de uma carta precatória, e que o IDPJ fora distribuído apenas em 2021, sem ter a ele atribuído efeito suspensivo. Adiciona que a desídia do exequente/agravado também ocorreu no IDPJ, que ficou por mais de um ano sem que o exequente/agravado fizesse *“nada para dar efetividade ao processo”*, e que, após sentenciamento do IDPJ em 09/08/2023, somente em fevereiro de 2024 houve pedido de intimação por edital da coexecutada/agravante, inicialmente negado. Dessa forma, em cálculo superficial, entende que a execução ficou paralisada por mais de 5 anos, sendo imperativa a declaração da prescrição intercorrente.

Argui, também, sua ilegitimidade passiva, pois, no IDPJ, não houve comprovação do abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial aventados. Além disso, aduz que a responsabilidade da empresa por atos de seu sócio findaria após dois anos de sua retirada, em uma interpretação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, ressaltando que o coexecutado SÉRGIO se retirou da sociedade em 19/09/2018, findando eventual responsabilidade da empresa coexecutada/agravante em 19/09/2020.

Por fim, alega que não pode ser compelida a pagar o valor contratado entre o exequente/agravado e SÉRGIO, pela compra e venda do imóvel de matrícula 54.264, localizado em Nazaré Paulista/SP, pois o imóvel vendido teria 45.000m², mas o imóvel entregue tinha apenas 10.085,50 m², em razão de uma servidão de passagem em favor da SABESP S.A. e desapropriação em favor do DERSA. S.A. Também aponta que a servidão foi cancelada, mas o valor proporcional ao terreno efetivamente vendido chegaria apenas ao saldo devedor de R\$ 316.657,43, do qual, abatido o montante gasto para obter o cancelamento da servidão, resultaria em dívida de R\$ 116.657,43. Ainda, alega que foram oferecidos dois terrenos em pagamento, que resultavam em proveito econômico superior para o exequente/agravado, da monta de R\$ 325.000,00, de forma que não há mais nada a ser pago. Assim, evocando a exceção de contrato não cumprido, entende que o exequente/agravado não pode cobrar a contraprestação do terreno, se não o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

entregou nos termos contratados.

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 52/53).

Contraminuta às fls. 57/72.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença (nº 0004716-77.2010.8.26.0048(01)), protocolado em 14/07/2016, com o fim de exigir o pagamento do saldo devedor do preço pactuado em “instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel”, nos termos da r. sentença proferida na fase de conhecimento de “ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por perdas e danos, inclusive morais” (nº 0004716-77.2010.8.26.0048), por sentença proferida em 09/12/2014, confirmada em sede recursal, pelo v. acórdão prolatado em 10/11/2015, com trânsito em julgado certificado em 10/05/2016 (fls. 383 dos autos da fase de conhecimento). O coexecutado SÉRGIO foi condenado ao pagamento de R\$ 360.000,00, atualizados e acrescidos de juros moratórios desde 18/06/2005, além do pagamento de sucumbência no montante de 10% da condenação atualizada.

I.1) No incidente de cumprimento de sentença originário (nº 0004716-77.2010.8.26.0048(01)), o devedor foi intimado, na pessoa de seu patrono, para pagamento, em 19/07/2016 (certidão de fls. 7 dos originais).

Decorrido *in albis* o prazo para pagamento voluntário (certidão de fls. 8 dos originais), deferiu-se o bloqueio de valores, via BACENJUD em 08/11/2016 fls. 13 dos originais). A pesquisa restou infrutífera (fls. 19/20 dos originais).

Em seguida, em 08/12/2016 houve pedido de envio de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis local (Atibaia/SP) para fornecimento de certidões atualizadas das matrículas nºs 68.230, 54.264 e 88.841, a fim de viabilizar a penhora dos bens imóveis, que foi deferido, via pesquisa ARISP (fls. 24/25 dos originais).

As matrículas foram juntadas às fls. 31/38 dos originais, em 25/01/2017. O imóvel de matrícula 88.841 foi usado para integralização de capital social na empresa VALENTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 324.894.618/00). Também havia anotação de indisponibilidade do bem, em razão de ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

civil pública contra a empresa. Os imóveis de matrícula 54.264 e 68.230 foram objeto de desapropriação em 23/06/2005 e 08/08/1995.

O exequente, em 15/06/2018, requereu novas pesquisas BANCEJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP, cujas respostas foram juntadas às fls. 48/66 dos originais.

A declaração de imposto de renda do devedor SÉRGIO do ano/exercício de 2017/2018 apontou bens e direitos no montante de R\$ 810.000,00, sem dívidas ou ônus reais declarados (fls. 51/57 dos originais).

O 17º Oficial de registro de Imóveis da Comarca de São Paulo infirmou que as pesquisas em nome de SÉRGIO foram negativas, em 18/06/2018 (fls. 59 dos originais). O 15º, por sua vez, declarou que os imóveis adquiridos em nome de SÉRGIO já haviam sido todos alienados (fls. 60/61 dos originais).

A pesquisa BACENJUD retornou negativa, em 20/06/2018 (fls. 62/63 dos originais).

O Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, o 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e o 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André/SP informaram pesquisa negativa, entre 19 e 20/06/2018 (fls. 64/66 dos originais).

O 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Osasco/SP e o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia/SP comunicaram resultado negativo, em 25/06/2018 (fls. 70/71 dos originais).

Houve alteração da representação processual do exequente/agravado em 17/07/2018 (fls. 73/76 dos originais).

Decorrido o prazo para manifestação do exequente/agravado acerca dos resultados das pesquisas requeridas, com paralisação do feito por mais de trinta dias (certidão de fls. 80 dos originais), o feito foi arquivado provisoriamente em 27/08/2018.

Novo pedido de penhora do imóvel de matrícula 88.841 de Nazaré Paulista foi feito, alegando-se suspensão da indisponibilidade do bem, em razão da improcedência da ação civil pública manejada contra a proprietária, em 30/08/2018 (fls. 81/82 dos originais).

Às fls. 83 dos originais, determinou-se a comprovação de que o bem pertenceria ao executado SÉRGIO e estaria livre e desembaraçado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Em 05/09/2019, o exequente/agravado requereu expedição de ofício à Receita Federal para a obtenção de declarações de imposto de renda da empresa VALENTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, bloqueio do imóvel de matrícula 88.841 e penhora de cotas das empresas indicadas na declaração de imposto de renda do devedor, quais sejam BB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 62.986.856/0001-35, EMPRESA VALENTE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 07.320.796/0001-09, e APGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ nº 14293892000170 (petição de fls. 86/87 dos originais).

Restaram indeferidos os pedidos de bloqueio do imóvel de matrícula 88.841 e de expedição de ofício para obtenção de declarações de imposto de renda da VALENTE INVESTIMENTOS, pois a mesma não figurava no polo passivo da demanda. Deferiu-se a penhora de cotas, servindo a decisão como mandado de penhora e intimação do representante legal das empresas (fls. 91/92 dos originais).

O exequente/agravado comunicou, em 13/12/2018, nova alteração de sua representação processual (fls. 104/107 dos originais).

Em 14/12/2018, A junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG) respondeu ofício judicial, comunicando a impossibilidade de cumprimento da determinação de penhora de cotas da VALENTE INVESTIMENTOS, que se tornara a COGUMELOS ORGÂNICOS EIRELI (NIRE 5260070163-1), com a retirada do devedor registrada em 20/08/2018, conforme alteração do ato constitutivo registrada em 19/09/2018. Além disso, informou que, em relação à BB DISTRIBUIDORA e a AGPO EMPREENDIMENTOS, o cumprimento do comando judicial não fora possível pois estas não possuíam vínculo com a JUCEG. Por fim, declarou que o devedor era presidente da EMPRESA BRASILEIRA DE ENTRETENIMENTO S/A (NIRE 5230001491-3), conforme certidão anexada (fls. 111/133 dos originais).

Em 31/01/2019, o exequente/agravado alegou fraude à execução, em razão da ausência de bens no nome do executado, e pleiteou penhora de cotas de empresas nas quais o devedor possuía participação, conforme consulta junto à Receita Federal, que seriam BS NÁUTICA LTDA, CNPJ nº 02.272.873/0001-89, CENTRO OESTE TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 06.962.615/0001-85, VALENTE INVEST S/S LTDA, CNPJ nº 14.461.111/0001-00, EMPRESA BRASILEIRA DE ENTRETENIMENTO S/A, CNPJ nº 15.363.014/0001-47,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

e M.A. VALENTE CIA S/S LTDA, CNPJ nº 52.911.393/0001-99, e penhora da parte ideal de imóvel de matrícula 38.646 de Caldas Novas, denominado Fazenda Córrego Fundo (fls. 137/147 dos originais).

Deferiu-se a penhora da parte ideal do imóvel de matrícula 38.646, em Caldas Novas, determinando-se a juntada da certidão atualizada das empresas, a fim de possibilitar o exame do pedido de penhora de cotas (fls. 178/179 dos originais). A precatória foi liberada nos autos em 05/02/2019, para encaminhamento pelo exequente/agravado (fls. 182/183 dos originais).

Comprovou-se a distribuição da Carta Precatória em 07/03/2019 (fls. 203/207 dos originais). Em 15/05/2019, certificou-se a ausência de notícia sobre o cumprimento da Carta Precatória (fls. 215 dos originais).

O feito foi provisoriamente arquivado em 25/09/2019, ausente andamento no processo por trinta dias.

Em seguida, às fls. 216, certificou-se o acolhimento do IDPJ, para inclusão da coexecutada/agravante no polo passivo da execução, em 05/09/2023.

I.2) O IDPJ nº 0004992-25.2021.8.26.0048 foi protocolado em 13/10/2021.

Entre a interposição do incidente e o recolhimento de custas para possibilitar a citação do devedor, decorreram seis meses, tendo sido juntada a guia de custas para o ato em 12/04/2022 (fls. 81/84 do IDPJ).

A primeira tentativa de citação da empresa ora agravante se deu no endereço Rodovia GO, 507, KM 10, Rio Quente – GO, CEP 75695-000, constante dos registros oficiais da pessoa jurídica, conforme carta expedida em 18/04/2022. O ato tornou negativo, em 24/05/2022 (fls. 87 do IDPJ).

Houve pedido de citação por edital (fls. 94 do IDPJ), que foi indeferido, com a concessão de prazo de trinta dias para que o exequente/agravado possibilitasse a citação da codevedora/agravante, em 21/06/2022 (fls. 95/96 do IDPJ).

O exequente, em 23/06/2022, requereu pesquisas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e COMGASJUD (fls. 99/100 dos IDPJ).

As respostas foram juntadas às fls. 102/108 do IDPJ, em 29/06/2022, apontando o mesmo endereço ao qual fora encaminhada a primeira carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

citatória e outro endereço na Rua da Consolação, 3114, Jardins, São Paulo/SP, CEP 01416-000.

Houve novo pedido de citação por edital, em 12/07/2022, novamente indeferido, pois havia endereço ainda não diligenciado nos autos (fls. 114/115 do IDPJ).

O incidente foi arquivado provisoriamente em 10/08/2022.

O pedido de citação por edital foi reiterado em 05/10/2022, indicando que o endereço ainda não diligenciado consistia de logradouro onde existia uma drogaria, não se tratando de endereço do devedor (fls. 120/121 do IDPJ). O pedido foi novamente indeferido (fls. 133 do IDPJ).

O exequente/agravado pleiteou a citação postal no endereço da Rua da Consolação, em 14/12/2022 (fls. 140 do IDPJ), recolhendo guia de custas apenas em 02/02/2023 (fls. 148/151 do IDPJ). O ato tornou negativo, em 09/03/2023 (fls. 154 do IDPJ).

Em 10/03/2023, o exequente/agravado postulou novamente a citação por edital (fls. 158/159 do IDPJ). O pedido foi deferido em 14/03/2023 (fls. 160 do IDPJ).

As custas para publicação do edital foram recolhidas em 16/05/2023 (fls. 183/186 do IDPJ). O ato foi publicado em 30/05/2023 (fls. 192 do IDPJ).

Foi nomeada curadora especial para representar a coexecutada/agravante, em 25/07/2023, com oferta de contestação por negativa geral em 27/09/2023 (fls. 199/200 e 206/207 do IDPJ).

Houve réplica (fls. 212/214 do IDPJ).

A desconsideração inversa de personalidade jurídica restou deferida em 09/08/2023, com transito em julgado da decisão em 04/09/2023 (fls. 217/220 e 225 do IDPJ). Prosseguiu-se, no cumprimento de sentença.

1.3) De volta ao cumprimento de sentença, o exequente/agravado requereu a indisponibilidade do imóvel de matrícula 88.841, em 06/09/2023 (fls. 220/221 dos originais).

O pedido foi deferido em 28/09/2023, determinando-se a intimação pessoal da codevedora, bem como de seu cônjuge, além de credores hipotecários e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

coproprietários e pessoas previstas no art. 799 do CPC (fls. 231/233 dos originais).

Houve pedido de citação por edital em 17/11/2023 (fls. 246/247 dos originais).

Foi concedido prazo para localização da codevedora (fls. 248 dos originais).

O exequente/agravado reiterou o pedido de intimação por edital dos devedores, em 20/02/2024 (fls. 253/254 dos originais).

O pedido foi indeferido, em 23/02/2023 (fls. 267/268 dos originais).

Foram requeridas tentativas de citação postal dos devedores e de uma credora, em 14/03/2024 (fls. 271/273 dos originais). Apenas a credora recebeu a carta (fls. 283/286 dos originais).

Houve novo pedido de citação por edital, em 09/05/2024 (fls. 292 dos originais), novamente indeferido (fls. 294 dos originais).

O exequente/agravado pleiteou pesquisas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e COMGASJUD, em 28/05/2024 (fls. 297/298 dos originais). Os resultados foram juntados às fls. 300/312 dos originais.

O exequente/agravado requereu a tentativa de citação postal de SÉRGIO em nove endereços novos obtidos, em 27/06/2024 (fls. 318/320 dos originais). Além disso, requereu a citação por edital da agravante, pois os endereços obtidos pelas pesquisas já foram objeto de tentativa de comunicação processual, sendo dever da pessoa jurídica manter seus dados atualizados (fls. 325/326 dos originais).

SÉRGIO foi citado em 17/07/2024 (fls. 347 dos originais) e em 18/07/2024 (fls. 349 dos originais).

A citação da agravante por edital foi deferida em 01/08/2024 (fls. 355 dos originais).

O ato foi publicado em 27/08/2024 (fls. 364 dos originais).

A codevedora/agravante compareceu aos autos em 13/09/2024 (fls. 365 dos originais), juntando procuração na qual informava o mesmo endereço ao qual foram encaminhadas tentativas de citação postal, na Rod. GO 507, KM 10, a esquerda, S/N, Zona Rural, Rio Quente/GO, CEP 75667-000 (fls. 366 dos originais). Ofertou impugnação (fls. 368/424 dos originais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O exequente/agravado se manifestou às fls. 440/455 dos originais.
Houve réplica (fls. 577/584 dos originais).
Em seguida, foi proferida a r. decisão agravada (fls. 597/598 dos originais).

II) A nulidade de citação no IDPJ nº 0004992-25.2021.8.26.0048 deve ser reconhecida, prejudicadas as demais alegações, que deverão ser objeto de apreciação pelo MM. Juízo de primeiro grau oportunamente, sob pena de tumulto processual e indevida supressão de instância.

A nulidade de citação é matéria passível de alegação em impugnação de cumprimento de sentença, como se vê no art. 525, §1º, I, do CPC. Tendo-se em conta que a agravante foi incluída no polo passivo do cumprimento de sentença originário em razão do que foi decidido no IDPJ, deve lhe ser permitida a alegação de vício no ato citatório do referido incidente, em analogia que prestigia a ampla defesa e o contraditório, tratando-se de ato processual de extrema importância.

Verifica-se que, no mencionado incidente, foram realizadas as seguintes tentativas de localização e citação da codevedora/agravante:

- **fls. 87:** citação postal negativa em 24/05/2022, no endereço constante dos atos constitutivos da pessoa jurídica, ora agravante (Rod. GO, 507, km 10, Rio Quente/GO, CEP 75695-000);
- **fls. 102:** pesquisa e-CAC em 27/06/2022, que resultou no mesmo endereço já diligenciado;
- **fls. 103:** pesquisa RENAJUD em 27/06/2022, negativa;
- **fls. 104:** pesquisa COMGASJUD em 27/06/2022, negativa;
- **fls. 106:** pesquisa SERASAJUD em 27/06/2022, que resultou no mesmo endereço já diligenciado;
- **fls. 107/108:** pesquisa SISBAJUD em 28/06/2022, que acusou endereço diverso, na Rua Consolação, 3114, Jardins, São Paulo/SP, CEP 01416-000; e
- **fls. 154:** citação postal negativa em 09/03/2023, no endereço novo, localizado via SISBAJUD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Anote-se que houve resistência do exequente/agravado à tentativa de citação postal no segundo endereço encontrado, pois, em diligência ao local, verificou-se que ali estaria instalada uma drogaria, que não correspondia à empresa COGUMELOS ORGÂNICOS EIRELI (atualmente, LTDA). Posteriormente realizada, a tentativa de citação postal no local foi infrutífera, como acima mencionado.

Em 14/03/2023, deferiu-se a citação por edital.

Diante de tais informações, resta claro que não foram esgotadas as tentativas de localização da empresa alvo do pedido de desconsideração inversa de personalidade jurídica.

Não houve nem mesmo uma pesquisa de endereços da sócia AMAURILAINE BISPO SOARES GOMES, apesar de seus dados estarem disponíveis nos autos, no contrato social da COGUMELOS ORGÂNICOS, como se vê às fls. 51 do IDPJ, por exemplo.

E a pessoa jurídica, que é sociedade unipessoal, poderia ter sido citada no nome de sua sócia, conforme dicção do *caput* do art. 242 do CPC, de forma preferível ao edital citatório.

Além disso, a carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço informado pela ré/agravante retornou negativa por motivo de “não procurado”. Quanto a esse motivo de devolução de A.R. negativo, menciona-se que consta do site dos Correios que “*Os Correios não efetuam a entrega domiciliar em algumas cidades, em área rural, logradouro de difícil acesso ou de risco. Para estes casos, os Correios enviam os objetos para uma unidade mais próxima do endereço do destinatário, para que seja realizada a entrega interna*” (disponível em: <https://www.correios.com.br/educacao-e-cultura/revista-postal-brasil/arquivos/avaliacao-da-percepcao-dos-clientes-e-da-equipe-de-vendas-dos-correios-no-estado-do-rj-de-restricao-para-entrega-are.pdf>. Acesso em 10 abr. 2025. p. 3). Assim, seria necessária prévia tentativa de citação por Oficial de Justiça, que tampouco ocorreu.

A respeito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de usucapião. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por abandono (art. 485, III, Código de Processo Civil). Insurgência recursal dos autores, pugnando pelo prosseguimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da ação. Acolhimento. Pedido de designação de audiência que não foi apreciado. **AR enviado ao endereço dos autores que retornou como "não procurado", não se efetivando citação pessoal por oficial de justiça.** Extinção afastada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0012774-09.2011.8.26.0477; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024 - **destaquei**)

Apelação – Adjudicação Compulsória – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (abandono) - Apelo dos autores - Extinção açodada do processo - **AR devolvido com a anotação "não procurado – ao remetente", a demonstrar que as intimações sequer foram entregues no local - Intimações que, por isso, não podem ser presumidas válidas** - Hipótese que não se coaduna com a prevista no parágrafo único do art. 274 do CPC, atraindo, de outro lado, a regra prevista no 'caput' do art. 275 do CPC, que **impõe a intimação por oficial de justiça quando restar frustrada a tentativa de intimação por meio eletrônico ou por carta** - Sentença anulada, com determinação de retorno a origem - Recurso provido

(TJSP; Apelação Cível 1000771-46.2017.8.26.0654; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024 - **destaquei**)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA - CITAÇÃO POR EDITAL NULIFICADA - **AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO" – DILIGÊNCIA FRUSTRADA QUE AUTORIZA ATUAÇÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA** - DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2097207-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Giffoni Ferreira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024 - **destaquei**)

Contudo, tendo comparecido aos autos, a ré/agravante supriu a necessidade de nova citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Dessa forma, **o recurso deve ser parcialmente provido, para reconhecer a nulidade da citação editalícia no IDPJ nº 0004992-25.2021.8.26.0048, determinando o prosseguimento do incidente, com contagem de novo prazo para contestação pela ré/agravante a partir de intimação a ser feita na 1ª instância.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

III) Em razão da anulação da citação, os demais argumentos deduzidos em razões recursais deverão ser objeto de nova análise oportuna pelo MM. Juízo de origem, cabendo discutir o mérito do IDPJ nº 0004992-25.2021.8.26.0048 no próprio incidente e eventual matéria arguida em nova impugnação nos autos cumprimento de sentença, na hipótese de manutenção da desconsideração, se o caso.

IV) Portanto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, com determinação.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)